

RECLAMAÇÃO 57.761 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : **RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS
ADV.(A/S) : **MARCOS RODRIGUES PEREIRA**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª**
REGIÃO
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO**
DE BARUERI
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **CINDY TAVARES COSTA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do Processo nº 1001323-19.2020.5.02.0203, mediante as quais se teria desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADPF nº 324, na ADC nº 48, nas ADI nºs 3961 e 5625 e o entendimento obrigatório consolidado na tese do Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral (Tema 725 RG).

A parte reclamante afirma que, nos autos em referência nesta reclamatória,

“discute[-se] contrato de associação de ‘advogado’ e ‘Sociedade de Advogados’, formato de contratação expressamente previsto nos artigos 15, 16, e 17, todos da Lei nº 8.906/94, e artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e Provimento nº 169/2015 da OAB.

Este tipo de relação jurídica típica na área da advocacia, devidamente regulamentada pela OAB, foi afastado pela

decisão proferida em Primeira Instância, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e igualmente mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo-se o vínculo empregatício.”

Defende que,

“caracteriza ofensa à autoridade e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a desconsideração da validade de contrato de associação regular e válido firmado para prestação de serviços advocatícios, ainda que presente requisitos de vínculo de emprego, sem que houvesse demonstração da existência de vício de consentimento ou de fraude trabalhista, mesmo porque o contrato foi firmado com advogado, profissional tecnicamente habilitado e com profundo conhecimento técnico, inexistindo qualquer relação de hipossuficiência na relação jurídica existente entre as partes.

(...)

Desta forma, sendo válido o contrato de associação, em conformidade com entendimento vinculante da Suprema Corte, não haveria que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego entre sociedade de advogados e a advogada associada, reconhecido na decisão ora reclamada, ainda que estivessem presentes a subordinação jurídica e a pessoalidade previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Indiscutível, desta forma, que com o reconhecimento do vínculo de emprego frente ao Contrato de Associação sem Vínculo Empregatício, houve negativa de vigência aos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906/94, artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e Provimento nº 169/2015 da OAB, e ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal, frente ao entendimento vinculante da Suprema Corte acima citados.”

Requer que seja deferido o pedido liminar “para que seja

determinada a suspensão dos autos nº 1001323-19.2020.5.02.0203, até decisão final a ser proferida na presente Reclamação Constitucional”.

No mérito, pleiteia a cassação as decisões impugnadas.

Por meio da Petição nº 9941/2023, a parte reclamante informa que foi dado início ao cumprimento provisório de sentença, com risco de iminente “bloqueio de valores e constrição de bens” da sociedade de advogados, o que, alega, reforça o **periculum in mora** a justificar provimento de natureza cautelar nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG (representativo da controvérsia do Tema 725 da repercussão geral), realizados conjuntamente na sessão plenária de 30/8/18, o STF concluiu, após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, conclusão explicitada pelo Ministro **Luiz Fux** na ementa do acórdão exarado no referido recurso extraordinário. **Vide:**

“[...] 4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. [...] 11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento,

consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores. [...] 16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores. [...] 21. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela insubsistentes as afirmações de fraude e precarização, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição, em homenagem às liberdades fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º, IV, art. 5º, II, e art. 170). 22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB) [...]” (Plenário, DJe de 13/9/19).

Essa conclusão foi veiculada, também, na ementa do acórdão formado na ADPF nº 324/DF, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**:

“[...] O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e

competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993) [...]” (Plenário, DJe de 6/9/19).

O Min. **Roberto Barroso**, Relator da ADPF nº 324, fez constar a seguinte tese no acórdão do julgado:

‘1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993’ (Tribunal Pleno, DJe de 6/9/19).

Transcrevo, também, a tese firmada no Tema nº 725 da sistemática da repercussão geral:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (Tema 725 RG)

Registro, outrossim, que no julgamento da RCL nº 47.843/BA, Redator para acórdão o Min. **Alexandre de Moraes**, a Primeira Turma da Corte apreciou a temática referente à terceirização por “pejotização”, assentando a aderência estrita do debate ao entendimento firmado na

ADPF 324 e no RE 958.252/MG (Tema 725) e a licitude da contratação de profissional autônomo por meio de pessoa jurídica, especialmente considerada a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida, como na hipótese dos autos - contrato de associação firmado entre advogada e sociedade de advogados).

Entendo, igualmente, que o julgado na ADC nº 48 e na ADI nº 3961 (apreciadas conjuntamente) - decisões igualmente indicadas pelo reclamante (ora agravado) como paradigmas na presente reclamatória -, reforça o juízo de procedência do pedido nos autos. Nesses precedentes, restou consignado na ementa do acórdão:

“[...] 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, **o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).** Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. [...]” (ADC nº 48, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Plenário, DJe de 19/5/20)

Destaco, ainda, as decisões na Rcl nº 56.285/SP (Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 07/12/22) e na Rcl nº 53899 (de **minha relatoria**, DJe de 9/1/23), em casos análogos ao presente, nos quais se reconheceu ofensa aos paradigmas invocados nesta reclamatória.

Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo **procedente** a presente reclamação para cassar as decisões reclamadas.

Extraia-se cópia desta decisão e a envie à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo, dando ciência à parte beneficiária da

RCL 57761 / SP

decisão reclamada acerca do trâmite da presente reclamação.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente